ordem dos enfermeiros
conselho de enfermagem 2020-2023

PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM N.º 322/2023

Assunto: Realização de Coaching por Enfermeiros

1. QUESTÃO COLOCADA

"O coaching por enfermeiros está em conformidade com o âmbito da prática estabelecido pela Ordem dos Enfermeiros? Quais são os limites éticos e legais que os enfermeiros devem observar ao utilizar o coaching no seu trabalho? "(...) *"Como é que o uso do coaching por enfermeiros afecta a qualidade da assistência ao utente?"* (...) *"Que tipo de formação e credenciais os enfermeiros devem possuir para actuar como coaches? A Ordem dos Enfermeiros deve estabelecer directrizes ou padrões mínimos de formação para garantir que o coaching seja realizado de maneira profissional e ética?"* (...) *"Quais são as considerações éticas envolvidas quando os enfermeiros actuam como coaches para outros profissionais da saúde ou utentes? Como garantir que não haja conflitos de interesse ou violação da confidencialidade?"* (...) *"Qual é a responsabilidade profissional dos enfermeiros que actuam como coaches em relação a erros ou resultados insatisfatórios no processo de coaching?"* (...) *"A Ordem dos Enfermeiros planeia estabelecer directrizes ou regulamentações específicas para o coaching por enfermeiros? Como é que a supervisão e a regulamentação deste campo podem ser implementadas de maneira eficaz?"*

2. Fundamentação

2.1. Do Exercício Profissional

A profissão de enfermagem rege-se por um quadro de referência, orientador do exercício profissional dos enfermeiros em qualquer contexto de acção e que está assente nos seguintes pilares: o Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE), que se constitui num documento essencial para a prática do exercício profissional de enfermagem, porque "salvaguarda, no essencial, os aspectos que permitem a cada enfermeiro fundamentar a sua intervenção enquanto profissional de saúde, com autonomia", (Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril, alterado e republicado pelo anexo 2 à Lei nº 156/2015, de 16 de Setembro) e o Código Deontológico do Enfermeiro. São também documentos constitutivos do quadro de referência, os Padrões de Qualidade dos Cuidados de Enfermagem e as Competências do Enfermeiro de Cuidados Gerais e do Enfermeiro Especialista.

A prática de cuidados dos enfermeiros assenta em dois tipos de intervenções de enfermagem:

a) as iniciadas por outros técnicos da equipa – intervenções interdependentes, tendo o enfermeiro a responsabilidade pela implementação técnica da intervenção;

b) as iniciadas pela prescrição do enfermeiro - intervenções autónomas, tendo o enfermeiro responsabilidade pela prescrição da intervenção e sua implementação.

Em ambos os tipos de intervenção, o enfermeiro fundamenta-se em conhecimentos científicos e técnicos, com o respeito pela vida, pela dignidade humana e pela saúde e bem-estar dos indivíduos, famílias e comunidade, adoptando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados e serviços de enfermagem.

2.2. Exercício de Coaching por Enfermeiros

O Enfermeiro, em qualquer contexto onde exerça e desenvolva a sua actividade profissional, rege-se por princípios orientadores ético-deontológicos, consagrados na sua Deontologia Profissional. A esse propósito, importa referir que "*A Ordem tem como desígnio fundamental promover a defesa da qualidade dos cuidados de enfermagem prestados à população, bem como o desenvolvimento, a regulamentação e o controlo do exercício da profissão de enfermeiro, assegurando a observância das regras de ética e deontologia profissional.*" (artigo 3.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado pelo Anexo II da Lei n.º 156/2015, de 16 de Setembro).

Em conformidade com o disposto no artigo 97.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, os Enfermeiros têm o dever de exercer a profissão com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, adoptando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados observando os princípios inerentes à boa prática, devendo para isso possuir a formação necessária à excelência do seu exercício profissional.

A profissão e disciplina de Enfermagem têm um corpo de saberes próprios e recorre a um elevado grupo de saberes de outras áreas do conhecimento para obter ganhos em saúde para as pessoas, sensíveis aos cuidados de Enfermagem. Acresce que a Enfermagem actualiza o conhecimento científico de forma a acompanhar as exigências da sociedade actual, conduzindo muitas vezes à construção de modelos de cuidados, privilegiando as intervenções autónomas de enfermagem.

Em resposta às questões colocadas releva, essencialmente, o disposto no artigo 98.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, que se debruça sobre as incompatibilidades e impedimentos, definindo claramente as actividades que são incompatíveis com o exercício da profissão de enfermeiro.

A impossibilidade legal de exercer conjuntamente certos cargos ou actividades tem como objectivo proteger e garantir a isenção do exercício da profissão, salvaguardando a imparcialidade e a transparência da actuação profissional. Este princípio é reflectido na restrição da possibilidade do exercício paralelo e cumulativo de um cargo ou actividade pelo Enfermeiro, do qual possa decorrer a obtenção de dividendos, e reflecte-se ainda, nas situações em que as fronteiras entre o exercício de cada cargo (e/ou actividade) se apresentam claramente definidas e não são susceptíveis de gerar confusão na pessoa alvo dos cuidados de enfermagem.

A situação descrita pelo membro, onde as funções que este exerce incidem num nível estritamente técnico e científico na área do *coaching* por enfermeiros, nas suas práticas profissionais, não constituem uma situação de incompatibilidade, ao abrigo do previsto no artigo 98.º, número 1, alínea

a) do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros. O Enfermeiro com competências nas abordagens terapêuticas não farmacológicas pode incluí-las no planeamento dos cuidados de enfermagem, desde que a sua utilização traga ganhos para a pessoa alvo dos cuidados de enfermagem, e esta as tenha consentido, não podendo, contudo, intitular-se com outro título profissional que não o de enfermeiro.

Sempre que o enfermeiro for detentor de determinadas competências e integrar certas técnicas nos cuidados de enfermagem que presta, apresentando-se como enfermeiro, não se reconhece incompatibilidade na aplicação das mesmas.

Assim, o exercício, em simultâneo, da profissão de Enfermeiro e de *coach* não constitui uma situação de incompatibilidade nos termos da legislação vigente, desde que daí não advenha a obtenção de proveitos directos ou indirectos, resultantes do pleno exercício da profissão de Enfermagem.

Ainda assim, importa salientar que o Enfermeiro é o único a *"Responsabilizar-se pelas decisões que toma e pelos actos que pratica ou delega"* (conforme Artigo 100.º, alínea b) do EOE), competindo-lhe decidir acerca da sua aptidão para uma prática segura. Estando em território nacional é obrigado ao respeito de todas as recomendações do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros e demais legislação em vigor. Caso a entidade patronal pretenda disponibilizar o *coaching*, como uma mais-valia terapêutica aos seus utentes, esta terapia pode ser praticada por um Enfermeiro com formação comprovada.

2.3. Coaching Profissional

O Coaching é *"...um processo de aprendizagem e desenvolvimento humano (um processo evolutivo de reflexão-acção) que visa ajudar as pessoas a alcançar objectivos, transportando-as de onde estão (estado actual) para onde querem chegar (estado desejado), baseando-se nas suas competências e durante o qual descobrem e implementam as suas próprias soluções."* (Sociedade Portuguesa de Coaching Profissional).

A essência do Coaching assenta no pressuposto de que as pessoas encerram em si mesmas a capacidade de se auto-superar, de encontrar as suas próprias respostas e soluções e construir, assim, o seu próprio caminho.

O Coaching não é terapia, assim como o Coach não é um terapeuta. Não faz um diagnóstico de carácter clínico para depois implementar as intervenções que achar necessárias. A pessoa que revela uma situação do foro terapêutico não necessita de um Coach, mas sim de um profissional da área da saúde mental e/ou psiquiatria.

O Coach é um profissional, devidamente credenciado, que acompanha o processo de transformação e mudança dos indivíduos. Utiliza as ferramentas e técnicas destinadas à tomada de consciência e posterior acção (processo de reflexão + ação). O foco é colocado do presente para o futuro, desta forma, o Coach não avalia o passado de forma a conhecer as causas do estado do Coachee.

A actividade profissional em Coaching traduz-se numa profissão que requer uma formação específica e um código deontológico.

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, considera o Conselho de Enfermagem e o Conselho Jurisdicional que:

3.1. A qualidade e segurança na prestação dos cuidados de saúde, deve ser uma preocupação fundamental, não só, dos profissionais mas também dos gestores das instituições de saúde.

3.2. Em termos legais, os enfermeiros respeitam os deveres previstos na Deontologia Profissional e nos regulamentos do exercício da profissão, que enfocam a boa prática dos cuidados de enfermagem.

3.3. No exercício profissional dos enfermeiros, a execução de procedimentos diferenciados, dentro de um contexto legalmente enquadrado, deve ser acompanhada de formação e experiência devidamente documentadas.

3.4. No seu exercício profissional, o enfermeiro garante o consentimento informado e esclarecido dos seus clientes, aplicam os conhecimentos e as técnicas mais adequadas, incorporando os resultados da investigação válidos e relevantes, assim como outras evidências, fundamentando e documentando as suas intervenções.

3.5. O enfermeiro pode utilizar recursos que complementem e enriqueçam a sua acção e sejam benéficos para o cliente, conquanto se inscrevam num plano de intervenção de enfermagem e sejam consentidos.

3.6. Na gestão dos recursos de saúde o enfermeiro promove, paralelamente, a aprendizagem ao longo da vida, a qual eleva o reportório de recursos individuais para lidar com os contínuos desafios de prestação de cuidados.

3.7. O enfermeiro tem o dever de exercer a profissão com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, adoptando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados observando os princípios inerentes à boa prática, devendo para isso possuir a formação necessária à excelência do seu exercício profissional.

3.8. O *Coaching* pode ser executado por enfermeiro, que assume a responsabilidade pela sua implementação, visando, por princípio, a produção de resultados positivos.

3.9. De evidenciar que para a realização de *Coaching* é exigível que o enfermeiro detenha qualificação, experiência e competência, bem como, que cumpra os requisitos anteriores competindo-lhe "assumir o dever de: (...) b) Responsabilizar-se pelas decisões que toma e pelos actos que pratica ou delega", conforme disposto na alínea d) do Artigo 100º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros.

BIBLIOGRAFIA

- Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril, alterado e republicado pelo anexo 2 à Lei nº 156/2015, de 16 de Setembro).
- Ordem dos Enfermeiros (2015). Regulamento do Perfil de Competências do Enfermeiro de Cuidados Gerais. Regulamento n.º 190/2015, Diário da República, 2.ª série, n.º 79 de 23 de abril.
- Sociedade Portuguesa de Coaching Profissional. Recuperado de http://www.sp-coaching.pt/

Data de emissão: 18/12/2023

Pel´O Conselho de Enfermagem

Ana Maria Leitão Pinto da Fonseca

(Presidente)